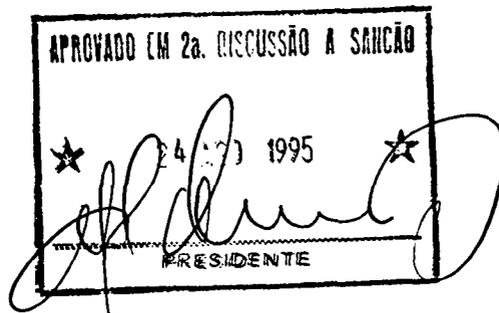


SUBSTITUTIVO AO PL 01- 0467/1995

Folha n.º	9	do proc.
n.º	467	de 1995

“ Dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, na cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

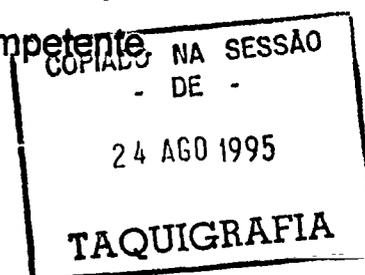
A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:



Art. 1º Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, que beneficiará famílias residentes e domiciliadas no município de São Paulo, cuja renda bruta mensal seja inferior a 3 (três) salários mínimos e que tenham todos seus filhos e/ou dependentes, com idade de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos, matriculados em escolas públicas ou creches.

Art. 2º O PGRFMM consistirá na complementação mensal do rendimento familiar em valor equivalente a 33% (trinta e três) da diferença entre esse rendimento e o limite estabelecido no artigo anterior.

1º Para fins desta lei considera-se como família o núcleo de pessoas formada por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes em idade de zero a quatorze anos que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente.



Art. 3º A aferição da renda familiar, a inscrição no programa e sua renovação serão feitas anualmente por ocasião do período de matrículas escolares.

Art. 4º O pagamento da complementação de renda será automaticamente interrompido se:

I - a renda familiar superar o limite estabelecido no artigo 1º;

II- qualquer filho ou dependente, mencionado no artigo 1º, tiver frequência inferior a 90% (noventa por cento) das aulas do mês do benefício;

III- os beneficiários infringirem outros dispostos previstos pelo artigo 6º;

parágrafo único — Nos casos de redução da renda familiar para nível inferior ao limite estabelecido no artigo 1º ou de normalização da frequência do aluno beneficiário do programa, o pagamento da complementação de renda será restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

Art. 5º Ao Poder Executivo é facultado:

I - em função da disponibilidade de recursos e da experiência acumulada na execução do PGRFMM:

a) elevar a alíquota prevista no caput do artigo 2º desta lei até 66% (sessenta e seis por cento);

b) - celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando o acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do PGRFMM e dos demais programas previstos nesta lei.

Art. 6º As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento.

Art. 7º Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 dias contados da sua publicação.

Art. 9. As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação;
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões
Arselino Tatto
vereador P.T.

Indeviduoso

[Handwritten signatures and scribbles]

Mrs. Maria Luiza

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo atingir três grandes metas:

A primeira delas, e talvez a mais importante, é assegurar que nenhuma criança do município fique fora da escola. Não há cidadania possível, nem desenvolvimento econômico real, sem a garantia, no mínimo, da universalização do ensino básico. Todas as recentes pesquisas comprovam o impacto positivo no Produto Interno Bruto causado pelo aumento da escolaridade média da população.

Em um mundo cada vez mais dominado pela tecnologia, é inadmissível que o Brasil continue a exibir a triste posição de campeão em analfabetismo.

O projeto de lei que apresentamos enfrenta diretamente a questão, na medida em que procura incentivar os pais, através da garantia de complementação da renda familiar, a matricularem e manterem todos os seus filhos na escola.

O segundo objetivo do projeto é garantir uma renda mínima às famílias mais pobres. Considerando já o valor do salário mínimo de R\$100,00, anunciado pelo governo para vigorar em maio, o projeto propõe como renda mínima o valor de três salários. É preciso lembrar que de há muito o salário mínimo não cumpre o preceito constitucional de atender ao trabalhador e sua família nas necessidades vitais básicas. Por isso o projeto estipulou a complementação de 30% para aquelas famílias que tenham rendimentos inferiores a R\$ 300,00. Exemplificando:

1. — uma família composta por pai, mãe e três filhos na faixa de 7 a 14 anos, sem rendimentos, teria direito a receber R\$ 100,00, isto é 30% de R\$ 300,00;
2. — a família que tivesse um rendimento mensal de R\$ 100,00 teria direito a receber R\$ 65,00, ou seja 30% da diferença entre R\$ 300,00 e R\$ 100,00, ficando assim com uma renda mensal de R\$ 165,00;

3. -- ou ainda, a família que tivesse rendimento mensal de R\$ 200,00, teria direito a perceber R\$ 33,00, isto é 30 % da diferença entre 300,00 e R\$ 200,00, ficando assim com uma renda mensal de R\$ 233,00.

O Programa de Garantia de Renda Mínima foi introduzido no Brasil pela primeira vez por iniciativa do Senador Eduardo Suplicy. Aprovado no Senado com o apoio de todos os partidos o projeto aguarda apreciação pela Câmara dos Deputados. Após essa iniciativa pioneira, experiências recentes têm sido levadas adiante no Distrito Federal e no Município de Campinas. Na Assembléia Legislativa Estadual foi apresentado pelo deputado petista Paulo Teixeira, com o nome de Programa de Garantia de Renda Mínima Familiar.

Finalmente, a terceira grande meta do projeto é desenvolver a economia do Município. São Paulo não passou incólume à crise brasileira que se arrasta há anos. A necessária revisão do modelo de desenvolvimento não pode ignorar a maioria de pobres existentes.

Assim, dado o imenso caráter social do projeto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
n.º 467 de 1995

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBS-
TITUTIVO AO PL.467/95.-----

O Substitutivo em tela altera o percentual da complementação mensal do rendimento familiar de 30% para 33%, além de ampliar a idade dos dependentes para a faixa de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos.

Diante do exposto nada temos a opor ao Substitutivo apresentado, com o número regimental de assinaturas.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA'ACIO

[Handwritten signatures for CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA]

CHICO
ALEX
ZANCA
DEUÂNIO
ESTIMA
HIA
VITAL

[Handwritten signatures for ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA]

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANA GUARDAS
F. EDUARDO
ADALDO
F. J. J. J.
M. DIAS
TRIPOLI
SEAGIO

ALMIR
COILON
EDSON
GABRIEL
F. J. J. J.
MAURAD
RAOENSA
WISOMIA
RENASC, A. L. J.

SBC.